# PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO E ÉTICA O DIREITO AUTORAL – PARTE 1

## Olá!

Ao final desta aula, você será capaz de:

- 1. Definir Direito de Autor e Direitos Conexos.
- 2. Reconhecer os Direitos Autorais como bens móveis.
- 3. Compreender as restrições aos contratos em Direito Autoral.
- 4. Definir Contrafação.
- 5. Definir obras artísticas, científicas e literárias; coletivas e de coautoria.
- 6. Identificar as formas de registros das obras.
- 7. Definir direitos patrimoniais e direitos morais sobre a obra.

# 1 Noções de Direitos Autorais

Bem-vindo(a) à sexta aula da disciplina Propriedade Intelectual, Direito e Ética. Nesta aula, abordaremos as questões relativas ao Direito de Autor, suas características e peculiaridades em relação a outros campos do Direito.

Definiremos autor e os direitos conexos, os tipos de obra (artísticas, científicas e literárias), os direitos patrimoniais e morais das obras intelectualmente protegidas e contrafação.

# 2 Lei nº 9610, de 19 de Fevereiro de 1998

Artigos 1º, 3º, 4º e 5º - Disposições preliminares

Artigo 5º, VII - Sobre a contrafação

Artigo 5º, VIII, alíneas "a" e "h" - Sobre a obra

Artigo 7º, I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, §1º - Das obras protegidas

Artigo 11, §1º e 18 - Da autoria e registro das obras intelectuais

Artigos 22 e 23 - Dos direitos de autor

Artigos 24 (I, II, III, IV, V, VI, VII) e 27 - Dos direitos morais do autor



## 2.1 Artigos 1º, 3º, 4º e 5º - Disposições preliminares

#### Presidência da República

Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI No 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art.  $4^{\circ}$  Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo.

#### **Direitos autorais**

Compreende os direitos de autor e os que lhes são **conexos** (Aqueles que também têm direitos sobre a obra como, por exemplo, os artistas, os intérpretes ou os executantes, as empresas de radiodifusão, os produtores de fonogramas e cinematográficas).

Para cada uso de obra intelectual implicará uma autorização e um novo contrato com o autor ou titular dos direitos autorais.

Para efeitos legais, os direitos autorais são **bens móveis** (Suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância ou da destinação econômica.).

Para mais informações, leia agora o texto **Direitos autorais** 

(http://estaciodocente.webaula.com.br/cursos/gon240/doc/aula06\_direitos\_autorais.pdf).

## 2.2 Artigo 2º - Definição de Serviço

#### Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI No 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - contrafação - a reprodução não autorizada

#### Atenção

No Direito Penal usa-se o vocábulo "falsificar" para contrafação total, isto é, reprodução fiel ao texto, e para pequenas alterações denomina-se contrafação parcial.

#### Contrafação

É a usurpação ou violação dos direitos autorais.

É a reprodução ilícita de uma obra, ou parte dela, sem autorização do autor originário.



## 2.3 Artigo 5º, VIII, alíneas "a" e "h" - Sobre a obra

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.

Obra em co-autoria

Aqui temos autor e coautor. Coautor é, de acordo com esse conceito, aquele que efetivamente criou, contribuindo

de maneira íntima com sua criação intelectual para a consecução da obra.

Obra coletiva

São obras criadas por várias pessoas que se encontram em uma relação de trabalho subordinadas a uma pessoa jurídica, via de regra, mas que também pode ser uma pessoa física.

2.4 Artigo 5º, VIII, alíneas "a" e "h" - Sobre a obra

O inciso VIII, alínea "a", substituiu colaboração por "coautoria" e produzida por criação. A noção de colaboração era imprecisa, o que levava constantemente à confusão no momento de determinar quem era autor/criador da obra e quem era mero ajudante, sem criação intelectual, mas que se confundia com a noção de colaborador. Com

a supressão do termo "colaboração" e sua troca por "coautoria", a possibilidade de o colaborador eventual

aparecer como coautor de fato ficou bem menor.

Com o novo texto, a pessoa cujo nome está indicado na obra é a detentora e responsável pela titularidade dos direitos autorais; dessa forma elide-se a autoria dos diversos autores, pessoas físicas, em detrimento de uma pessoa jurídica.

São exemplos de obras coletivas: as enciclopédias, os jornais, a cinematografia etc.

2.5 Artigo 7º, I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, §1º - Das obras protegidas

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas

por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais:

- V as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- X os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia,
- engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII os programas de computador;
- § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

#### Obras protegidas

A partir da definição de obra intelectual protegível, alarga-se a margem de possibilidades de utilização de diferentes suportes para fixação da obra.

Fica claro que o referido suporte pode ser tangível ou intangível (virtual).

Cria-se a possibilidade de contemplar novas formas de suporte que venham a ser constituídas.

Também fica clara a proteção estabelecida para os programas de computador.

## 2.6 Artigo 11, §1º e 18 - Da autoria e registro das obras intelectuais

#### Presidência da República

Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI No 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

 $\S$  1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

I control of the second of the	

Autoria das	Para que haja o exercício pleno e satisfatório da titularidade sobre uma obra intelectual	
obras	pela pessoa jurídica, é necessário que a pessoa física, autora original, tenha lhe transferido este direito mediante cessão de direitos autorais patrimoniais.	
intelectuais		
Registro das obras intelectuais	Basta ao autor a mera publicação justapondo seu nome junto ao título para ser identificada a autoria.	

Para mais informações, leia agora o texto Autoria das obras intelectuais

(http://estaciodocente.webaula.com.br/cursos/gon240/doc/aula06\_autoria\_das\_obras\_intelectuais.pdf).

## 2.7 Artigos 22 e 23 - Dos direitos de autor

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI No 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

#### Direitos do autor

Muitas vezes, quem exerce a titularidade da obra é o editor pessoa jurídica (no caso dos publicados pela imprensa diária ou periódica), cabendo aos autores pessoas físicas o exercício dos direitos morais.

Tudo o que for acordado entre os coautores em contrato próprio, regulamentando o uso da obra intelectual (fruto da criação em coautoria), fica valendo com força de lei e deverá ser cumprido, desde que não seja contrário à própria lei.

#### Atenção

Os artigos acima apresentam a tese principal do Direito de Autor.

## 2.8 Artigos 24 (I, II, III, IV, V, VI, VII) e 27 – Dos direitos morais do autor

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI No 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

 II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

São características fundamentais dos direitos morais do autor:

### Pessoalidade, personalidade

São direitos de natureza pessoal, inserindo-se nessa categoria direitos de ordem personalíssima; são também perpétuos ou perenes, não se extinguindo jamais.

#### Inalienabilidade

São direitos inalienáveis, não podendo, pois, ingressar legitimamente no comércio jurídico. Mesmo se o criador quiser, deles não pode dispor.

#### **Imprescritibilidade**

São direitos que comportam exigência por via judicial a qualquer tempo.

#### Impenhorabilidade

São direitos impenhoráveis, não suportando constrição judicial.

#### Atenção

Surge uma nova modalidade de manifestação do significado dos direitos morais: assegura o legislador ao autor o direito ou acesso à obra de que ele não possua um exemplar, devendo, para tento, obtê-lo junto a terceiros que o detenham.



# Fique ligado



#### · Artigo sobre execução pública da obra

Direitos autorais de execução pública musical

Eduardo Monteiro de Castro Casassanta

https://jus.com.br/artigos/6966/direitos-autorais-de-execucao-publica-musical/

Artigo sobre direitos autorais constitucionais

Do tratamento conferido a direitos autorais pela Constituição Federal

Bernardo Martins

https://jus.com.br/artigos/62677/do-tratamento-conferido-a-direitos-autorais-pelaconstituicao-federal

• Artigo sobre obras intelectuais literárias, artísticas e científicas

Direitos autorais ou da propriedade literária, científica e artística

Rogério Tadeu Romano

 $\frac{https://jus.com.br/artigos/53982/direitos-autorais-ou-da-propriedade-literaria-cientifica-e-artistica}{artistica}$ 

# O que vem na próxima aula

Na próxima aula, continuaremos analisando a **Lei 9610 – Lei de Direitos Autorais** – com ênfase nos direitos patrimoniais, nas limitações dos direitos de autor e de sua transferência para terceiros.

# **CONCLUSÃO**

#### Nesta aula, você:

- aprendeu o que significa Direito de Autor e os que lhe são conexos;
- compreendeu o que é Direito Moral do Autor;
- analisou quais são os tipos de obra intelectualmente protegidas;
- conheceu o significado de ser autor de uma obra intelectualmente protegida;
- verificou quais são os tipos de registro de obra intelectualmente protegida.